

INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

com a participação de Daniel Menegassi Zotareli

Volume I

12^a EDIÇÃO

revista, atualizada
e ampliada

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br



MALHEIROS
EDITORES

Capítulo X – OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS: PRINCÍPIOS E GARANTIAS DO PROCESSO CIVIL

109. processo e Constituição – o direito processual constitucional. 110. valor sistemático dos princípios – o processo como direito público. 111. tutela constitucional do processo civil – princípios e garantias constitucionais. 112. princípios gerais e regras técnicas – os *princípios formativos do processo*. 113. os princípios constitucionais do processo civil (*princípios gerais*). 114. princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 115. direitos subjetivos e interesses legítimos. 116. a imparcialidade do juiz e as garantias do juiz natural. 117. o juiz natural. 118. princípio da igualdade. 119. a garantia constitucional da igualdade e os privilégios do Estado no processo civil brasileiro. 120. o princípio do contraditório e sua dupla destinação. 121. contraditório e partes. 122. o contraditório na execução. 123. contraditório e tutela coletiva. 124. contraditório e juiz. 125. princípio da liberdade das partes. 126. a liberdade, a disponibilidade da tutela jurisdicional e o valor do princípio inquisitivo. 127. princípio da publicidade dos atos processuais. 128. princípio do duplo grau de jurisdição – dupla vertente (*infra*, n. 2.198). 129. princípio do duplo grau de jurisdição – acesso aos tribunais. 130. princípio do duplo grau de jurisdição – evitar saltos de jurisdição. 131. exigência constitucional de motivação das sentenças e demais decisões judiciais. 132. a convergência dos princípios e garantias constitucionais do processo civil: devido processo legal. 133. o acesso à justiça como princípio-síntese e objetivo final. 134. interpretação sistemática e evolutiva dos princípios e garantias constitucionais do processo civil. 135. tutela jurisdicional aos princípios e garantias constitucionais do processo civil.

109. processo e Constituição – o direito processual constitucional

Direito processual constitucional é o método consistente em examinar o sistema processual e os institutos do processo à luz da Constituição e das relações mantidas com ela. O *método constitucionalista* inclui em primeiro lugar o estudo das recíprocas

influências existentes entre Constituição e processo – relações que se expressam na *tutela constitucional do processo* e, inversamente, na missão deste como fator de efetividade dos preceitos e garantias constitucionais de toda ordem; inclui também o exame do arsenal de medidas integrantes da chamada *jurisdição constitucional das liberdades* (mandado de segurança, ação popular, ação civil pública etc. – *supra*, n. 14).

Dá-se atualmente tanta importância ao direito processual constitucional – e às *duas vertentes* caracterizadas pela tutela constitucional do processo e pela jurisdição constitucional das liberdades – que a maneira como a Constituição se comporta nessa área é tomada como elemento identificador de cada modelo processual (os *modelos constitucionais do processo civil* – *supra*, n. 96).

A *tutela constitucional do processo* é representada pelos princípios e garantias que, vindos da Constituição, ditam padrões políticos para a vida daquele. Trata-se de imperativos cuja observância é penhor da fidelidade do sistema processual à ordem político-constitucional do país (*infra*, nn. 111-112) – e o Código de Processo Civil trata com muito zelo os princípios constitucionais do processo, contendo uma boa gama de disposições recomendando sua observância e sendo a *harmonia com a Constituição* um de seus pilares sistemáticos anunciados na Exposição de Motivos (CPC, arts. 1º ss. – *infra*, n. 113).

Em sentido vetorialmente inverso ao da *tutela constitucional do processo* apresenta-se o sistema processual como fator de efetividade das normas ditadas no plano constitucional, que ele promove de modo direto e de modo indireto (*infra*, n. 135). A *tutela da Constituição pelo processo* acaba produzindo em alguns casos verdadeiras *mudanças informais daquela*, o que se dá quando os julgados dos tribunais se encaminham no sentido de alterar substancialmente o significado antes atribuído a alguma norma ou garantia. Essas mudanças são legítimas porque, sendo o juiz um intérprete da ordem jurídica como um todo, cumpre-lhe decidir com atenção à lei posta e também aos princípios gerais do direito (*supra*, n. 38) – e a consequência é que o continuado exercício da jurisdição faz com que em algumas matérias os textos legais e

mesmo os constitucionais recebam interpretação à luz de valores vigentes *no presente* e que no momento de sua edição não eram aceitos ou eram dimensionados ou interpretados de modo diferente (Ana Cândida da Cunha Ferraz).

A atuação *indireta* do processo sobre a Constituição realiza-se continuamente nos juízos e tribunais, no dia a dia de sua constante operação. Como a Constituição é a matriz a que remonta toda a ordem jurídica do país (*tête de chapitre*), sendo o direito material infraconstitucional um conjunto de desdobramentos do modo como ela define a ordem social, a política e a econômica, dar atuação aos preceitos infraconstitucionais significa impor a efetividade das próprias normas constitucionais. A efetividade do ordenamento jurídico nacional como um todo, que é um dos *escopos políticos do processo* (*supra*, n. 60), no fundo é a efetividade da própria Constituição.

Quando o juiz decide em matéria de propriedade, fazendo prevalecer os *fins sociais da lei*, ele está dando efetividade ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e também, indiretamente, à norma constitucional que dita a *função social da propriedade* (Const., art. 5º, inc. XXIII). Quando condena o ofensor por *danos morais* faz cumprir preceitos contidos no Código Civil (arts. 186, 927, 953 *etc.*) e de igual modo uma expressa disposição constitucional (Const., art. 5º, inc. V).

Dá-se a influência *direta* do processo sobre a vida da Constituição sempre que a própria norma constitucional é examinada e concretamente efetivada mediante a atividade do juiz. Isso acontece no julgamento de causas que incluam discussão sobre a compatibilidade ou incompatibilidade entre uma norma de direito infraconstitucional e outra situada em nível constitucional (controle difuso de constitucionalidade); ou ainda quando perante o Supremo Tribunal Federal é proposta a *ação direta de inconstitucionalidade* (controle concentrado de constitucionalidade – Const., art. 102, inc. I, letra a). Em ambas as hipóteses o reconhecimento da incompatibilidade importa afastamento da eficácia da norma infraconstitucional, para preservação do princípio da *supremacia da Constituição*.

Em resumo: a) o direito processual constitucional é um método de exame do sistema processual à luz dos preceitos contidos na Constituição; b) ele inclui a tutela constitucional do processo e a jurisdição constitucional das liberdades; c) as relações entre a Constituição e o processo operam em dois sentidos: a Constituição cercando o sistema processual de princípios e garantias, o sistema processual servindo de instrumento de atuação dos preceitos contidos na Constituição.

110. valor sistemático dos princípios – o processo como direito público

A grande relevância institucional do método denominado *direito processual constitucional* consiste em revelar o significado dos princípios constitucionais que atuam sobre a ordem processual, sabido que todo conhecimento só é verdadeiramente científico quando tiver por apoio a consciência dos *princípios* que o regem: sem essa consciência há o grande risco de perder a necessária *coerência unitária* entre os conceitos exarados e jamais ter-se segurança quanto ao acerto e à boa qualidade dos resultados das investigações. Sem princípios um conhecimento é desorganizado e só pode ser empírico, porque faltam os elos responsáveis pela interligação desses resultados. No que diz respeito às ciências *jurídicas* o conhecimento dos princípios é responsável pela boa qualidade e coerência da legislação e também pela correta interpretação dos textos legais e das concretas situações examinadas, indo além do puro exame literal desses textos para iluminá-los com a luz fornecida pelos princípios. O verdadeiro cientista do direito deve ter clara noção do modo como se inter-relacionam e interagem os conceitos de sua ciência e precisa remontar sempre, no estudo dos diversos institutos, aos grandes princípios que a regem.

Tanto maior será o *valor dos princípios nas ciências jurídicas* quanto mais forte a tendência à *globalização* dos conceitos na realidade da crescente cooperação internacional. Essa tendência vem conduzindo à valorização dos estudos de *direito comparado* (*supra*, nn. 98-108), que enriquecem o conhecimento do direito na-

cional com sugestões e trocas de experiências, mas a comparação jurídica só poderá ser útil quando se conhecerem os princípios que estão à base de cada uma das legislações comparadas, consideradas as tendências universais ou regionais. O que difere um modelo jurídico de outro, no tempo e no espaço, são os princípios que um adote e outro não, ou um adote com maior ou menor intensidade que o outro (Chiovenda). É fadada ao insucesso, pelo fenômeno da rejeição, qualquer tentativa de transplantar para um país institutos ou soluções vigentes em outro se não forem coerentes com os princípios vigentes naquele.

Os princípios em que toda ciência se apoia são *dados exteriores a ela própria*, pelos quais ela se liga a uma área de conhecimento mais ampla. São as *premissas* que determinam seu próprio modo de ser e dão-lhe individualidade perante outras ciências, constituindo-se em raízes alimentadoras de seus conceitos e de suas propostas. Até etimologicamente compreende-se que os princípios científicos constituem verdadeiros *pontos de partida* de uma ciência (Miguel Reale), ou elementos de sua inserção na grande árvore do conhecimento humano (são os pontos em que a ciência *principia*). Os conceitos e estruturas de uma ciência maior são elementos de apoio em que se sustenta outra de menor amplitude; a própria ciência mais ampla é sustentada por princípios hauridos em outra ainda mais ampla, e assim sucessivamente até chegar-se aos grandes fundamentos filosóficos do conhecimento. Por isso, só se pode obter a racional determinação dos princípios responsáveis por uma ciência a partir de quando se saiba qual lugar esta ocupa entre os outros ramos do conhecimento humano – sem o quê não se saberia onde buscá-los legitimamente. No tocante a uma ciência *jurídica*, seus princípios só se conhecerão com segurança quando se souber qual a posição ocupada na classificação das ciências jurídicas em geral.

O direito processual tem por objeto as posições ocupadas no processo por seus três sujeitos principais – juiz, autor e réu – bem como os atos que realizam e a relação jurídica existente entre eles. O poder do juiz no processo é *jurisdição*, o autor atua com fundamento no que se chama *ação*, o réu exerce *defesa* e o método dessa cooperação entre os três é *processo*. Jurisdição, ação, defesa

e processo são portanto os *institutos fundamentais* que constituem o núcleo da ciência processual, ou, como se diz, o núcleo central de seu *objeto material*.¹

Por isso é que, como dito, o direito processual é ramo do *direito público* (*supra*, n. 9), traduzindo-se na disciplina do exercício do *poder estatal* enquanto endereçado à solução de conflitos (jurisdição), com regras sobre o modo desse exercício e limitações a ele. É das grandes matrizes do direito público portanto que a ciência processual recebe esses influxos caracterizados como *princípios*. A história do direito processual mostra que houve uma significativa evolução a partir dos parâmetros privatísticos do direito romano, em que o processo era verdadeiro *contrato* entre as partes, para chegar-se às formulações atuais, que indicam no processo uma relação imperativa e inevitável do juiz com as partes. A inclusão do demandado no processo, a autoridade que o juiz exerce ao longo deste e a imposição imperativa de resultados não têm por apoio a vontade dos litigantes que previamente manifestassem aquiescência, mas o próprio poder estatal, definido como *capacidade de decidir imperativamente e impor decisões*. O poder estatal e seu exercício não se legitimam na vontade dos particulares em cada caso, e sim a partir de quando, consolidado o Estado e definidos seus contornos, ele assume certos objetivos e certas funções, agindo segundo essas escolhas políticas e assim gerando a sujeição dos indivíduos. É nota característica do Estado moderno a *inevitabilidade* de suas decisões, o que significa que, agindo com base no *poder* e não em um suposto concerto de vontades com os indivíduos, não cabe a estes a escolha entre sujeitar-se ou não. *Sujeição*, como conceito geral em direito, é a impossibilidade de evitar os atos de outro sujeito e a sua eficácia (Carnelutti).

Esses conceitos e essas colocações são sujeitos a alguma adaptação quando se pensa no *processo arbitral* e no poder exercido pelos árbitros. A jurisdição destes é sim um *poder*, mas não um poder emanado do *imperium*, como o poder estatal. Tem origem na vontade convergente das partes e as normas de direito processual

1. Institutos fundamentais do direito processual – *infra*, nn. 146 ss.

aplicáveis comportam flexibilizações e adaptações ditadas por atos de vontade daquelas e por escolhas da preferência do árbitro.

111. tutela constitucional do processo civil – princípios e garantias constitucionais

A percepção de que o processo civil é ramo do direito público constitui uma grande premissa metodológica que conduz a colocá-lo como alvo de uma série de preceitos e garantias postos na Constituição, os quais se traduzem em um verdadeiro sistema de *promessas e limitações* – promessas de dar solução aos conflitos e conduzir os sujeitos à ordem jurídica justa e *limitações* consistentes em uma série de condicionamentos e restrições ao exercício das atividades do Estado-juiz destinadas a produzir tal resultado (*supra*, n. 51). Tais limitações são ditadas com vista a assegurar às partes certas posições e possibilidades no processo, que o juiz não pode desrespeitar. Já estamos falando das garantias que a ciência processual moderna reúne e enfeixa no conceito de *tutela constitucional do processo*.

Realmente, o sistema processual é *tutelado*, ou protegido, por um conjunto de preceitos constitucionais ditados como padrões a serem atendidos *pelo legislador* ao estabelecer normas infraconstitucionais sobre o processo e *pelo intérprete* (notadamente o juiz) encarregado de captar o significado de tais normas, interpretando os textos legais. Essa *tutela* reside nos chamados *princípios e garantias constitucionais*, de índole acentuadamente política e que correspondem a importantíssimas opções democráticas do moderno Estado-de-direito. Em última análise, a tutela constitucional do processo consiste na projeção da índole e características do próprio Estado sobre o sistema processual.

Falar em *acesso à ordem jurídica justa*, por exemplo, é invocar os próprios fins do Estado moderno, que se preocupa com o bem comum e, portanto, com a felicidade das pessoas. Valorizar o princípio do *contraditório* equivale a trazer ao processo um dos componentes do próprio regime democrático, que é a *participação* dos indivíduos como elemento de legitimação do exercício do poder e

imposição das decisões tomadas por quem o exerce. Cuidar da garantia do *devido processo legal* no processo civil vale por traduzir em termos processuais os princípios da legalidade e da supremacia da Constituição, também inerentes à democracia moderna. Garantir a imparcialidade nos julgamentos mediante o estabelecimento do *juiz natural* significa assegurar a impessoalidade no exercício do poder estatal pelos juízes, agentes públicos que não devem atuar segundo sua vontade própria e seus próprios interesses mas para a consecução, por meios constitucionalmente legítimos, dos fins do Estado *etc.*

Mas a tutela constitucional do processo não seria efetiva se as grandes linhas-mestras desenhadas pela Constituição (princípios) não ganhassem eficácia imperativa mediante as correspondentes *garantias*. Consistem as garantias constitucionais em preceitos dotados de *sanção*, isso significando que sua inobservância afetará de algum modo a validade ou eficácia do ato transgressor, o qual não pode prevalecer sobre os imperativos constitucionais. Por isso é que geralmente os dispositivos constitucionais reveladores dos grandes princípios são encarados como garantias, a ponto de ser usual o uso indiferente dos vocábulos *princípio* e *garantia* para designar a mesma ideia.

Caso isolado de princípio constitucional endereçado ao processo e desprovido do caráter de imperatividade é o do chamado *princípio do duplo grau de jurisdição*. É um princípio sim e, como tal, há de inspirar o legislador ao editar leis e o juiz ao interpretá-las e resolver os casos de dúvida sobre a concreta admissibilidade de algum recurso. Não é uma *garantia*, porém, dado que a própria Constituição apresenta hipóteses de grau único de jurisdição (p.ex., em certos casos de competência originária dos tribunais, em que é excepcional a recorribilidade dos julgados). Também não pode ser considerada uma *garantia* a promessa constitucional de processo realizado em *tempo razoável* (Const., art. 5º, inc. LXXVIII): não há como sancionar as demoras do processo, que constituem um mal endêmico do sistema processual brasileiro (e não só do brasileiro), e a realidade mostra que, apesar dessa promessa inserida na Constituição, os processos continuam lentos e demorados como dantes. O vigente Código de Processo Civil faz um imenso esforço no sentido de acelerar o fluxo dos processos postos em juízo, mas ainda é cedo para sabermos em que medida alcançará esse sadio objetivo.

Os males de tais demoras são mitigados pelas *medidas provisórias* (arts. 294 ss.), consistentes na tutela da evidência e na tutela de urgência (medidas cautelares e medidas antecipatórias). Inversamente, a exigência constitucional de *motivação* das decisões judiciais (Const., art. 93, inc. IX – CPC, art. 11) é sim uma *garantia* e sua inobservância deve conduzir à anulação da sentença, mas não pode ser tratada como um *princípio* – o princípio em que se apoia é o do devido processo legal, mas ela própria um princípio não é.

112. princípios gerais e regras técnicas – os princípios formativos do processo

A técnica processual inclui também um número extenso de regras de grande importância, desenvolvidas ao longo dos séculos e da experiência acumulada, sendo responsáveis pela boa ordem do processo e correto encaminhamento de suas soluções. Rigorosamente, contudo, tais regras não se qualificam como *princípios* porque têm lugar no interior do sistema e não atuam como *pilares* sobre os quais este se apoia (estes sim são os verdadeiros princípios, especialmente os de índole político-constitucional).

Entre essas regras técnicas avultam quatro, que a doutrina tradicionalmente chama de *princípios* e especifica como *princípios formativos do processo* (ou princípios *informativos*, segundo alguns). São as seguintes:

- a) *princípio econômico*, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor dispêndio possível de recursos;
- b) *princípio lógico*, que aconselha a seleção de meios eficazes à descoberta da verdade e das soluções corretas, evitando erros;
- c) *princípio jurídico*, que postula a igualdade no processo e a fidelidade dos julgamentos ao direito substancial;
- d) *princípio político*, dirigido ao binômio representado pelo máximo possível de garantia social com o mínimo de sacrifício pessoal.

Esses *falsos princípios*, ou princípios menores, enunciados em antiga doutrina italiana e acatados prestigiosamente na brasileira, são na realidade *regras técnicas* e não refletem opções políticas.

Um processo realizado de modo econômico, lógico, juridicamente adequado e politicamente correto (para empregar aquela linguagem usual) é um processo tecnicamente bem feito, sem embargo de produzir ou não produzir resultados coerentes com as grandes premissas constitucionais – essas sim, verdadeiros *princípios*. O máximo que se pode dizer em prol de tais regras técnicas como possíveis *princípios* é que elas refletem, pelo aspecto técnico, as ideias que os princípios representam.

Existem inúmeras outras regras técnicas de grande importância e prestígio, também geralmente indicadas como *princípios* mas que não o são. É o caso, p.ex., do chamado *princípio da demanda*, pelo qual a jurisdição só se exerce mediante provocação de parte (CPC, art. 2º); do *princípio da correlação entre provimento e demanda*, pelo qual o juiz não pode conceder ao autor senão o que foi pedido, sendo também obrigado a pronunciar-se sobre o pedido todo (arts. 141 e 492); do *princípio do livre convencimento*, que dá ao juiz liberdade para examinar os resultados da prova segundo sua própria capacidade perceptiva e atento ao que consta dos autos, motivando sua decisão (art. 371 c/c art. 489, inc. II); do *princípio da oralidade*, que postula a preponderância do verbal sobre o escrito no procedimento; dos *princípios dispositivo, da lealdade, da instrumentalidade das formas etc.* É claro que, no fundo, a todas essas regras pode-se chegar, com algum esforço de raciocínio, a partir das ideias representadas pelos princípios gerais e políticos do processo, ou seja, a partir de suas premissas externas e fundamentais. Mas, em si mesmas, elas não são verdadeiros princípios *do direito processual*.

Falar em princípios como *pontos de partida* ou colunas externas de apoio de uma ciência exclui realmente que se tomem por *princípios do direito processual* essas regras que, sendo *internas a ele*, não têm a responsabilidade de atuar como elementos de sua ligação aos ramos maiores e ao tronco da grande árvore do conhecimento jurídico. Mesmo assim, e com toda essa ressalva, podemos continuar falando em *princípios* nesses casos, para evitar inúteis discrepâncias verbais em face da doutrina em geral. Tenha-se sempre presente, contudo, que esses “princípios” não têm todo o caráter de generalidade de que são dotados os de origem

político-constitucional, pois referem-se apenas a algum setor do direito e da ciência processuais e não ao processo civil como um todo (p.ex., o “princípio” do livre convencimento tem pertinência exclusivamente à disciplina da prova; o da oralidade, à forma dos atos no procedimento *etc.*). Jamais poderão ser considerados princípios *gerais*, portanto.

113. os princípios constitucionais do processo civil **(princípios gerais)**

A Constituição impõe expressamente alguns princípios que devem prevalecer em relação a processos de toda espécie (civil, penal, trabalhista; jurisdicional ou não), a saber: o do *devido processo legal*, o da *inafastabilidade do controle jurisdicional*, os da *igualdade*, da *liberdade*, do *contraditório e ampla defesa*, do *juiz natural*, da *publicidade*, da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*. Contém ainda as linhas das quais se infere o princípio do *duplo grau de jurisdição* (ao estruturar basicamente o Poder Judiciário e indicar a competência recursal dos tribunais), embora não lhe dê contornos de autêntica *garantia*. Além disso, formula a exigência de *motivação* das decisões judiciais, que não se qualifica como *princípio* porque lhe falta o caráter de ideia-mestra, ou ponto de partida: trata-se de exigência técnica das mais importantes e de grande responsabilidade pelo perfil político-democrático do processo, sendo uma projeção especificada do princípio do *due process of law* – esse sim, autêntico *princípio* (Const., art. 5º, inc. LIV).

A Constituição formula princípios, oferece garantias e impõe exigências em relação ao sistema processual com um único objetivo final, que se pode qualificar como garantia-síntese e é o *acesso à justiça*.² Mediante esse conjunto de disposições ela quer afeiçoar o processo a si mesma, de modo que ele reflita, em menor, o que em escala maior está à base do próprio Estado-de-direito. Ela quer um processo pluralista, de acesso universal, participativo, isonômico, liberal, transparente, conduzido com impessoalidade

2. Essa é também a finalidade da oferta das tutelas diferenciadas que se reúnem no conceito de *jurisdição constitucional das liberdades*.

por agentes previamente definidos e observância das regras, sem excessos *etc.* – porque assim ela mesma exige que seja o próprio Estado e assim é o modelo político da democracia. A efetividade dessas disposições constitui penhor da (relativa) *universalização da tutela jurisdicional*, com a desejada redução dos resíduos não jurisdicionalizáveis, bem como do aprimoramento do processo mesmo e de seus resultados, segundo os parâmetros do *processo justo e equo*.

Muitos desses princípios, garantias e exigências convergem a um núcleo central e comum, que é o *devido processo legal*, porque observar os padrões previamente estabelecidos na Constituição e na lei é oferecer o contraditório, a publicidade, a possibilidade de defesa ampla *etc.* São perceptíveis e inegáveis as *superposições* entre os princípios constitucionais do processo, sendo impossível delimitar áreas de aplicação exclusiva de cada um deles – até mesmo em razão dessa convergência e porque nenhum deles se conceitua por padrões rigorosamente lógicos, mas políticos. Para os casos de eventuais *colisões entre princípios* o sistema constitucional impõe o princípio da *proporcionalidade* e o da *razoabilidade*, responsáveis pela harmonização daqueles e pelo *justo equilíbrio* entre os meios empregados e os fins a serem alcançados (Cintra-Grinover-Dinamarco – *infra*, n. 132).

Ao sentenciar em desfavor de uma das partes sem ter colhido as provas admissíveis que ela haja regularmente requerido o juiz viola ao mesmo tempo as garantias do *contraditório*, da *ampla defesa* e do *devido processo legal*. Mas, em atenção à *regra do livre convencimento motivado*, entende o Superior Tribunal de Justiça que “não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado” (Min. João Otávio de Noronha – tema repetitivo n. 437-STJ: “não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes”). Considera, todavia, que “há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas” (Min. Raul Araújo).